

UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS EM DECISÕES QUE VERSAREM SOBRE A TEMÁTICA AMBIENTAL, COM BASE NO ARTIGO 139, IV DO NOVO CPC

Henrique Mioranza Koppe Pereira^{a*}, Régis Andreas Smaniotto^a, Cláudio Libardi Jr^a

a) Universidade de Caxias do Sul

Informações de Submissão	Resumo
<p>*Henrique Mioranza Koppe Pereira. Avenida Florianópolis, nº 95- Porto Alegre- RS – CEP 90880-460</p> <p>Régis Andreas Smaniotto. Rua Luiz Rossi, nº 85- Caxias do Sul – RS – CEP 95.084-300.</p> <p>Cláudio Libardi Junior. Rua das Guavirovas, nº 496- Caxias do Sul- RS- CEP 95.076-140</p>	<p>O Novo Código de Processo Civil, de 2015, buscou fornecer subsídios aos julgadores para dar mais celeridade e efetividade ao julgamento dos processos. Assim, deu-se possibilidade de aplicação de medidas atípicas, embasadas principalmente no artigo 139, IV do CPC, o qual oportuniza ao juiz usar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Portanto, o objetivo do presente trabalho é verificar quais as medidas atípicas podem ser usadas em processos que versarem sobre proteção ambiental (direito ao meio ambiente), bem como seus possíveis impactos. Para tanto, o método utilizado é o dedutivo.</p>
<p>Palavras-chave:</p> <p>Artigo 139, IV do CPC; Meio Ambiente; Medidas Atípicas; Desastre Ambiental.</p>	

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas, com base no artigo 139, IV do Código de Processo Civil, na tutela ambiental, a fim de verificar quais as medidas mais propícias e seus possíveis impactos.

O advento do Novo Código de Processo Civil, no ano de 2015, trouxe consigo algumas mudanças significativas para efetivação e simplificação processual. No entanto, alguns dispositivos ainda carecem de melhor entendimento, tanto em matéria jurisprudencial, como na doutrina.

Nessa esteira, o artigo 139, IV do Código de Processo Civil, oportunizou ao juiz a tomada de amplo rol de medidas para perfectibilizar o cumprimento de ordem judicial, mesmo quando se tratar de demandas que tenham como objeto prestação pecuniária.

Conseqüentemente, surgiu nos tribunais brasileiros inúmeros julgados adotantes da inteligência do conteúdo do artigo 139, IV, impondo medidas um tanto polêmicas, como o bloqueio e/ou recolhimento de CNH, Passaporte e Cartões de Crédito, tanto para fazer ser cumprida uma decisão judicial mandamental, quanto na tentativa de forçar um devedor a proceder no pagamento de um débito, fazendo com que surgissem inúmeras críticas, concordando e discordando de tais decisões.

No entanto, focalizará o presente, na análise de medidas atípicas e sua aplicação prática – resultados - quando se tratar de processos que versem sobre a temática ambiental, buscando na escassa doutrina e jurisprudência sobre o tema específico aqui tratado, subsídios para apontar quais as medidas mais prováveis de fazer surtir efeitos positivos no cumprimento de decisões judiciais.

Assim, o primeiro capítulo abordará as mudanças trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, principalmente no que se refere a possibilidade de aplicação de medidas atípicas (Artigo 139, IV), expondo as visões da doutrina e jurisprudência que exploraram a temática.

No segundo capítulo, faz-se a análise de casos que geraram impactos ambientais negativos e como as medidas atípicas poderiam ter evitado ou diminuído as consequências ambientais.

Considerando que a pesquisa é alicerçada em Leis, doutrinas, jurisprudências e sites especializados, tanto em matéria processual civil, quanto em direito ambiental, bem como será feita comparações entre medidas e casos, considera-se o método dedutivo como aquele mais capaz de satisfazer os objetivos da pesquisa.

2 A EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL COM BASE NO ARTIGO 139, IV DO CPC.

O Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, inicialmente, foi visto como precursor da simplificação e possibilitador de maior efetivação processual, quer dizer, preocupado com a rápida solução de um litígio,

garantindo de forma expressa, inclusive, o direito de obtenção de solução integral do mérito de uma demanda em tempo razoável (Art. 4º).¹

Criou-se, então uma série de medidas e possibilidades para forçar o julgamento do mérito, de forma breve, pretendendo a rápida solução do litígio. Nesse sentido, Edilton Meireles (2015), assim abordou:

Preocupado com a solução do litígio, o novo Código de Processo Civil tratou de estabelecer, em diversos dispositivos, regras para o aproveitamento da demanda, de modo a forçar o julgamento do mérito. Daí porque prevê regra para sanar vícios no recurso (art. 932, parágrafo único), para desconsiderar o vício formal em recurso (art. 1.029, § 3.º), para concessão de prazo para corrigir defeitos (arts. 317 e 352), concessão de prazo para emendar a inicial (art. 321), possibilita a substituição da parte ilegítima (art. 338), concessão de prazo para sanar o preparo (art. 1.007) ou para sanar vício da representação (art. 76) e, dentre outros, a ordem para julgamento do mérito se aproveitar ao demandado (art. 488).

Em matéria de efetivação processual, deu-se ao Juiz a possibilidade de imposição de sanções (indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias), para ver ser cumprida uma decisão judicial, bem como para que se possa obter resultado idêntico ou equivalente ao pretendido em uma ação.

Nesse sentido, o artigo 139, IV, do CPC (BRASIL, 2015), que se faz presente dentro do Título IV (Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça), Capítulo I (Dos Poderes, dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz), confere ao juiz amplo poder para fazer ser cumprida uma decisão judicial, vejamos:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Cria-se com o artigo supracitado, partindo de uma visão utilitarista do juiz, alternativas de restrição unilateral de direitos individuais, sem contudo, ter parâmetros para a tomada de decisão. Sobre a ausência de especificações sobre quais as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias que podem ser aplicadas pelo

1 O artigo 4º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), consigna que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

juiz, Angélica Arruda Alvim (2016, p. 214), reconhece que é impossível exauri-las, mas, menciona a importância de que estas medidas “sejam adequadas para a concretização do comando judicial, proporcionais à finalidade por ele perseguida, não excedam o estritamente necessário para a tutela do direito a ser efetivado e produzam o menor gravame possível ao sujeito que experimentá-las”.

No âmbito judicial, é crescente o número de decisões com embasamento no artigo 139, IV do CPC e em sua grande maioria, dotadas de certa desconfiança por juristas, tanto por não ter balizas que traçam quais as medidas possíveis de serem tomadas, quanto pelo alegado ferimento de direitos.

Nesse ponto, destaca-se o conteúdo do artigo 8º do CPC (BRASIL, 2015), o qual aponta que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

As críticas dos juristas ao analisar a aplicação das medidas atípicas, reside no fato que as mesmas atingem não apenas o patrimônio do devedor (em se tratando de ações que versem sobre prestação pecuniária), mas também a pessoa do devedor.

Também, a principal indignação de juristas contrários ou reticentes às medidas atípicas, está afronta ao direito de ir e vir, referente a liberdade de locomoção.² Esse direito, previsto no artigo 5º, XV, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), assegura que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.³

Em complementação ao tema, Augusto Zimmermann (2002, p. 208/209) assevera que a independência do indivíduo é afrontada quando há a imposição de limites à liberdade de locomoção, como segue:

2 Segundo o entendimento de Wilson Steinmetz (2013, p. 303), a liberdade de locomoção (ir e vir) consiste em manifestação de liberdade geral de todas as pessoas, se tratando de um direito fundamental.

3 Segundo Alexandre de Moraes (2016, p. 175), a liberdade de locomoção subdivide-se em quatro aspectos, sendo eles: direito de acesso e ingresso no território nacional; direito de saída do território nacional; direito de permanência no território nacional; e, direito de deslocamento dentro do território nacional.

A liberdade de locomoção é um dos mais importantes direitos fundamentais. Consiste no direito individual de ir, vir e também de permanecer onde se está. Quando esta forma de liberdade é limitada ou simplesmente retirada, estamos diante de uma ação governamental que atenta gravemente contra a independência do indivíduo.

Outro direito supostamente violado pela imposição de medidas atípicas, é a dignidade da pessoa humana.⁴Nesse tema, Ingo Wolfgang Sarlet (2002, p. 59/60) o conceitua como:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

No âmbito judicial, a 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Taubaté-SP, ao julgar o processo nº 0004002-30.2013.8.26.0625 (Execução de Título Extrajudicial)(TJ-SP, 2016), aMagistrada Marcia Rezende Barbosa de Oliveira, antes de impor medidas atípicas, como a determinação do bloqueio dos cartões de crédito do réu do processo, ponderou:

O cuidado pelo juízo em cada caso concreto deve estar voltado ainda à necessidade de se evitar uma determinação que, ao invés de induzir o devedor a cumprir sua obrigação, acabe por dificultar essa satisfação, dependendo das repercussões que a ordem tenha na esfera de direitos não tratados na lide [...] A conveniência, pois, está em se deferir alguma medida que resulte, de fato, em um efeito prático e positivo na execução, em favor da parte exequente.

A 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o Agravo de Instrumento ° 2057502-67.2017.8.26.0000, com relatoria do Desembargador Sérgio Shimura (TJ-SP, 2017, on-line), para induzir um devedor ao cumprimento de uma obrigação, decidiu pela possibilidade de bloqueio de cartão de crédito do mesmo, diante do esgotamento das tentativas de localização de seus bens, como segue:

4 Para Luís Roberto Barroso (2014, p. 286) o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado um valor intrínseco de todos os seres humanos, referente a autonomia de cada indivíduo.

EXECUÇÃO - MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS - MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS - BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - CABIMENTO - O princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) deve ser analisado tanto da ótica do devedor como do credor - Na aplicação do ordenamento jurídico, incumbe ao juiz resguardar a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a eficiência (art. 8º, CPC/2015) - Diante do esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor JOÃO VICTÓRIO BERTON, incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas e coercitivas que assegurem o cumprimento da ordem judicial, qual seja a de satisfazer o crédito postulado em juízo - Parte credora que tem direito às providências que induzam ou forcem o devedor a pagar a dívida, bem como que obstem a prática de manobras fraudulentas, com nítida intenção de furtar-se ao cumprimento de sua obrigação No caso em tela, é preciso considerar que a execução tramita desde 2014, tendo o exequente exaurido todos os meios de localização de bens em nome do devedor, todos sem sucesso Requerimento de bloqueio de cartão de crédito de titularidade do devedor JOÃO VICTORIO BERTON que se mostra cabível - Leitura do art. 139, II, III e IV, CPC/2015 - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO.

No caso em mote, fundamentou o Relator que adoção de uma medida atípica, como o bloqueio do cartão de crédito do devedor, tem o condão de fazer com que o devedor pague a dívida para se livrar de mais um encargo.⁵

Aliás, o próprio STJ, ao ser provocado para analisar pedidos de impositivos de medidas atípicas, com base no artigo 139, IV do CPC (como a suspensão de CNH e/ou passaporte), tem prolatado decisões no sentido de reconhecer a legitimidade das medidas (HABEAS CORPUS Nº 428.553 - SP e RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.490 – DF).

Após a breve análise de questões pontuais acerca das medidas atípicas, passa-se a analisar no próximo item a aplicabilidade das mesmas em ações que versarem sobre a temática ambiental.

3 DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E O DEVER DE PROTEÇÃO.

5 Na decisão o Relator Des. Sérgio Shimura (TJ-SP, 2017, on-line), para fundamentar a medida tomada, disse que “No caso em discussão, a medida requerida (bloqueio de cartões de crédito) é plenamente compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia e têm o condão de persuadir o executado a saldar sua dívida. Tal providência constitui mecanismo indutivo ao cumprimento da obrigação, uma vez que pode servir de estímulo ao devedor para que saia de sua cômoda situação de apatia e se digne a comparecer a juízo e cumprir a sua obrigação. A partir do momento em que a liberdade do devedor, de gastar com outras coisas - via cartão de crédito, se mostre limitada, tal restrição tende a fazer com que se lembre que tem dívida vencida a pagar!!”.

O direito ao meio ambiente ganhou força constitucional e foi equiparado a um direito fundamental, de todas as pessoas, com a Constituição Federal de 1988, sendo exposto em seu artigo 225, caput. Nesse sentido, Carlos Alberto Lunelli e Jeferson Dytz Marin (LUNELLI, MARIN, 2012, p. 14) assim corroboram:

Com a Constituição Federal de 1988, o meio ambiente passou a ser assegurado constitucionalmente e equiparado a um direito fundamental da pessoa. A proteção do meio ambiente foi assumida como uma função pública e privada (conforme se extrai da norma do artigo 225, caput, da CF/88), cujo exercício se relaciona aos direitos fundamentais da qualidade de vida e à utilização racional e sustentável dos recursos naturais.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que, segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 58) é um direito fundamental de terceira dimensão, sendo um direito difuso, pois todos são sujeitos ativos, com capacidade de defender e preservar o meio ambiente tanto para a presente como para as futuras gerações.⁶

Já direitos fundamentais, para José Gomes Canotilho (1993, p. 393), “... são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente”.

Em sentido mais amplo, Alexandre de Moraes (2006, p. 21) entende por direitos fundamentais:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana [...]

Face ao exposto, sendo um direito de todos, resta claro o dever de proteção, tanto pelas pessoas, como pelo Estado, os quais podem se valer de alguns mecanismos na iminência de dano, no decorrer deste ou a reparação (se possível) e indenização pelos danos causados ao meio ambiente.

São inúmeros os casos conhecidos nacionalmente que poderiam ser solucionados com a utilização das medidas atípicas previstas no NCPC. Tal análise deve ser iniciada

6 O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está previsto no artigo 225, caput da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1998), onde diz que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

pelo mais recente e conhecido desastre ecológico brasileiro, ocorrido em Mariana, estado de Minas Gerais. O Ministério do Meio Ambiente do Brasil emitiu nota, a fim de esclarecer o ocorrido (BRASIL, Ministério do Meio Ambiente, 2015):

Na tarde do dia 5 de novembro, o rompimento da barragem do Fundão, localizada na cidade histórica de Mariana (MG), foi responsável pelo lançamento no meio ambiente de 34 milhões de m³ de lama, resultantes da produção de minério de ferro pela mineradora Samarco --empresa controlada pela Vale e pela britânica BHP Billiton. Seiscentos e sessenta e três quilômetros de rios e córregos foram atingidos; 1.469 hectares de vegetação, comprometidos; 207 de 251 edificações acabaram soterradas apenas no distrito de Bento Rodrigues. Esses são apenas alguns números do impacto, ainda por ser calculado, do desastre, já considerado a maior catástrofe ambiental da história do país.

Mesmo com patamares de divulgação internacional e rápido início no processo, dos R\$ 155 bilhões estipulados pelo Ministério Público como valor necessário para reparação do dano causado apenas R\$ 1,2 bilhão foram já pagos pela Samarco. O principal empecilho encontrado são constantes suspensões processuais na espera da conclusão do diagnóstico total de danos do local.

Embora não cumprindo diversos dos acordos já firmados com o governo brasileiro a Samarco conseguiu no ano de 2018 reduzir a possível multa supracitada para o montante de R\$ 20 bilhões. A mineradora ainda teve sua licença novamente validada, podendo retomar as explorações minerais em território nacional.

A aplicação das medidas atípicas previstas no Novo Código de Processo Civil poderiam ter garantido o pagamento integral da pena prevista pelos relatórios anexados pelo Ministério Público da União no processo movido contra a mineradora. Exemplos já encontrados na jurisprudência internacional dão conta da possibilidade da aplicação de sanções por entendimento de magistrados.

A Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevê, em seu artigo 54, o prazo de quatro anos, após a publicação da lei, para que se implantasse a destinação ambientalmente adequada dos rejeitos.⁷Dessa forma, como a Lei em questão foi publicada no Diário Oficial da União em 03 de agosto de 2010,

7 O conteúdo do artigo 54 da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS, 2010) diz que “A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1o do art. 9o, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei”.

soma-se o prazo de quatro anos, e se tem como data limite para a adequação dos municípios brasileiros ao descarte do lixo, o dia 02 de agosto de 2014 (PNRS, 2010).

No entanto, mesmo o lapso temporal ter ultrapassado o prazo previsto, segundo os dados do Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2015, elaborado pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais sobre resíduos sólidos urbanos (ABRELPE, 2015), embora se tenha avançado no tocante ao a destinação adequada de resíduos, o número de toneladas destinados ao descarte em lixões e aterros que não possuem os requisitos impostos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, como segue:

Os números referentes à geração de RSU revelam um total anual de 79,9 milhões de toneladas no país, configurando um crescimento a um índice inferior ao registrado em anos anterior. A comparação entre a quantidade de RSU gerada e o montante coletado em 2015, que foi de 72,5 milhões de toneladas, resulta em um índice de cobertura de coleta de 90,8% para o país, o que leva a cerca de 7,3 milhões de toneladas de resíduos sem coleta no país e, conseqüentemente, com destino impróprio.

No tocante à disposição final, houve aumento em números absolutos e no índice de disposição adequada em 2015: cerca de 42,6 milhões de toneladas de RSU, ou 58,7% do coletado, seguiram para aterros sanitários.

Por outro lado, registrou-se aumento também no volume de resíduos enviados para destinação inadequada, com quase 30 milhões de toneladas de resíduos dispostas em lixões ou aterros controlados, que não possuem o conjunto de sistemas e medidas necessários para proteção do meio ambiente contra danos e degradações.

Veja-se que mesmo após o advento de lei abordando a necessidade de destinação correta de rejeitos, o Brasil ainda está longe de se ver livre dos riscos causados pelos lixões e aterros inadequados. Mas, em vez de tentar solucionar a questão, caminha no sentido de apenas prorrogar prazos para a regularização de aterros sanitários.⁸

Abre-se um adendo neste ponto, para destacar que o descarte inadequado de lixo é proibido no Brasil desde o ano de 1954, pela Lei 2.312 de 3 de setembro de 1954, pelo Código Nacional de Saúde (BRASIL, 1954), inclusive sendo reforçado pela Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981) e recentemente pela Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Deixando de lado neste momento todos os problemas (econômicos, logísticos, etc) que dificultam a real implantação do conteúdo do artigo 54, considera-se que tanto

8 Projeto de Lei nº 2289/15 (BRASIL, 2015), pretende novamente a prorrogação do prazo sobre disposição final ambientalmente adequada, propondo que passe a ser no ano de 2021.

cidadãos, como empresas especializadas em coleta de lixo e administradoras dos lixões e aterros, resistem a adoção de novas mudanças, não demonstrando interesse em atender qualquer prazo e determinação. Nesse caso, imprescindível a imposição de medidas mais rígidas para que seja cumprida a determinação de adequação sobre a destinação correta de rejeitos, assim, em eventuais ações questionando a atividade dos agentes envolvidos, a aplicação de medidas atípicas com base no artigo 139, IV do CPC são cabíveis.

Por exemplo, sugere-se deste as medidas atípicas já mencionadas, como a apreensão da CNH, passaporte e outros documentos pessoais, a interdição temporária das atividades das empresas envolvidas na coleta de rejeitos e das administradoras dos lixões e aterros. Quanto ao Estado, este também é responsável pela perfectibilização das mudanças trazidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, assim, não se pode olvidar de sua responsabilidade. Dessa forma, em caso de sua inércia, sugere-se o bloqueio de valores de Estados e/ou Municípios até que os mesmos forneçam/implementem alternativas à problemática, bem como a imposição de sanções, como o bloqueio de repasse de valores por parte da União.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Como visto, o presente estudo analisou a efetividade das decisões ao utilizarem medidas atípicas, com base no artigo 139, IV do Código de Processo Civil, em se tratando de casos que versem sobre a proteção ambiental.

A propósito, após o decorrer da presente pesquisa de forma resumida, destacam-se os seguintes pontos:

1. As medidas atípicas com base no artigo 139, IV, devem observar alguns requisitos constitucionais, como o direito de locomoção (ir e vir) e a dignidade da pessoa humana;
2. A utilização de medidas atípicas poderiam cessar a degradação ambiental causada pela problemática resíduos sólidos ou apresentar melhoras significativas no panorama atual.

3. No caso de Mariana-MG, as medidas atípicas poderiam ter evitado o desastre ambiental ou, pelo menos, compelir as empresas responsáveis pelo desastre a procederem no pagamento das indenizações devidas e de recuperarem, na medida do possível, o status natural pré-desastre.

Em que pese os limites de aplicabilidade de medidas atípicas, entende-se que não se pode transpassar alguns preceitos constitucionais, mas, os Tribunais Brasileiros têm entendido favoravelmente a sua utilização de forma criteriosa, ou seja, quando não restar alternativa para satisfação da ordem emanada pelo juiz.

Na proteção do meio ambiente, na breve contextualização e exemplificação foram essenciais para se verifique as consequências da utilização de medidas atípicas e o seu potencial benéfico na cessação de agressão ao meio ambiente ou em evitar iminente dano.

REFERÊNCIAS

ABRELPE. **Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2015**. Disponível em: <http://www.abrelpe.org.br/Panorama/panorama2015.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2018.

ALVIM, A. A. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 214.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição(1988). **Constituição Da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 ago. 2018

_____. **Lei nº 12.305 de 2 de Agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=636>. Acesso em: 10 ago. 2018.

_____. **Lei nº 2.312 de 03 de Setembro de 1954**. Normas Gerais sobre Defesa e Proteção da Saúde. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L2312.htm. Acesso em: 10 ago. 2018.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 de mar de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 30 ago. 2018.

_____. **Projeto de Lei nº 2289/15.** Prorroga o prazo para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos de que trata o art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555331>. Acesso em: 30 ago. 2018.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 1993.

LUNELLI, C. A. MARIN, J. **Patrimônio cultural e ações coletivas.**In: LUNELLI, Carlos Alberto. MARIN, Jeferson. Ambiente, Políticas Públicas e Jurisdição. Caxias do Sul: Educus, 2012, p. 9-26.

MEIRELES, E. **Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015.** Revista dos Tribunais. Revista de Processo | vol. 247/2015 | p. 231 - 246 | Set / 2015 DTR\2015\13186. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rpro_n.247.09.PDF. Acesso em: 30 ago. 2018.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Entenda o acidente e as consequências para o meio ambiente,** Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/editoria/meio-ambiente/2015/12/entenda-o-acidente-de-mariana-e-suas-consequencias-para-o-meio-ambiente>. Acesso em: 30 ago. 2018.

MORAES, A. **Direitos Humanos Fundamentais.** São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, A. **Direito constitucional.**32. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais.**6ª Edição. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

STEINMETZ, W. **Art. 5º, XV, da CF/88.**In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Comentários à constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 303.

TJ-SP. AGRAVO DE INSTRUMENTO: **AI nº 2057502-67.2017.8.26.0000.**Relator: Desembargador Sérgio Shimura. DJ: 12/07/2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RI003X8MY0000>. Acesso em: 30 ago. 2018.

TJ-SP. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL:nº **0004002-30.2013.8.26.0625**. Juíza: Marcia Rezende Barbosa de Oliveira. DJ: 10/10/2016. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=HDZ0D03360000&processo.foto=625&uuidCaptcha=sajcaptcha_1c9e56fcc6c84f40947a16dfb53a6f95. Acesso em: 30 ago. 2018.

ZIMMERMANN, A. **Curso de direito constitucional**.Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002. p. 228. 209